



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 21/NOV/2017 14:38 000005919

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 002, de 06 de novembro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação e extinção de empregos públicos no quadro geral de pessoal de que trata a Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, com suas alterações posteriores, e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja criada, no Quadro Geral de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal, de que trata a Lei Complementar nº 236/2014, 01 (uma) vaga de Enfermeiro, emprego público, referência 12-A, com jornada de 40 horas semanais e, como requisito de escolaridade, curso superior em Enfermagem e inscrição no Conselho Regional de Enfermagem – COREN, de provimento condicionado a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Propõe, ainda, a extinção, automaticamente, na vacância, dos empregos e cargos: 1) Enfermeiro, referência 11-A, carga horária semanal de 20 horas e, como requisito de escolaridade, curso superior em Enfermagem e inscrição no COREN; e 2) Enfermeiro, referência 11-A, carga horária semanal de 30 horas e, como requisito de escolaridade, curso superior em Enfermagem e inscrição no COREN, então previstos na Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993; na Lei Complementar nº 35, de 26 de maio de 1995; na Lei Complementar nº 55, de 10 de novembro de 1997; na Lei Complementar nº 122, de 17 de novembro de 2005; na Lei Complementar nº 132, de 10 de março de 2006; na Lei Complementar nº 151, de 13 de novembro de 2007; e na Lei Complementar nº 199, de 25 de março de 2011.

O projeto em apreço visa substituir o Projeto de Lei Complementar nº 019/2017, sobre a mesma matéria, a fim de sanar a inconstitucionalidade formal do projeto originário, conforme apontado pelo Parecer nº 064/2017 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, fixando o número de vagas a serem criadas.

Segundo a mensagem, a criação e extinção de tais empregos públicos visa suprimir a insuficiência da quantidade de Enfermeiros e Enfermeiras constante do quadro efetivo da Administração Municipal, para garantir o pleno atendimento da população.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 08 de novembro de 2017.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto substitutivo em apreço, uma vez observadas as disposições dos artigos 37, I, da Lei Orgânica do Município; 24, §2º, 1, da Constituição Estadual de São Paulo; e 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal de 1988, no que tange à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para proposições que disponham sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Administração Municipal.

Não obstante, ao fixar expressamente o quantitativo de empregos criados, o projeto afasta a outorga de poder indiscriminado ao Prefeito Municipal e passa a observar o



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da legalidade, então previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, conforme ressaltou o Parecer nº 064/2017 da Procuradoria Jurídica Legislativa.

Quanto ao mérito, ressalta-se que a criação de 01 (uma) vaga do emprego público de Enfermeiro, conforme as especificações do artigo 1º do projeto substitutivo em apreço, combinada com a extinção automática, na vacância, dos empregos públicos de Enfermeiro especificados nos incisos I e II do artigo 2º, visa suprimir a insuficiência do número de servidores para o devido atendimento da população, sem onerar excessivamente o Município, uma vez que a jornada de trabalho dos enfermeiros das enfermeiras públicos passará a ser de 40 (quarenta) horas semanais e, consequentemente, demandará a contratação de número menor de servidores e servidoras.

Outrossim, conforme já mencionado, cabe ao Chefe do Poder Executivo a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal, desde que observadas as disposições legais e constitucionais para tanto.

Contudo, destaca-se que, apesar de apontado pelo supramencionado parecer jurídico da Procuradoria desta Casa, o projeto em apreço furtou-se de instruir o projeto em apreço com o respectivo impacto orçamentário e financeiro, desatendendo às disposições do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por essa razão, e considerando o mencionado parecer jurídico, este relator entende por necessário exigir que todas as proposições as quais impliquem aumento de despesa sejam instruídas com demonstração do respectivo impacto no orçamento do Município.

Por fim, no que tange à análise lógica, gramatical e textual, aponta-se que a ementa do projeto, ao tratar do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal, equivocadamente faz referência à Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, quando deveria mencionar a Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014.

Dessa forma, em se tratando de erro meramente material, e a fim de garantir a boa técnica legislativa do projeto substitutivo, a correção da lei mencionada se faz necessária.

III – Voto

Em face do exposto, com base na combinação dos artigos 59, §4º e 99, §5º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e considerando a necessidade de correção do erro material verificado, voto pelas admissão e aprovação do referido projeto de lei complementar substitutivo com emenda modificativa que promova sua adequação.

Voto, portanto, pela sua admissão em substituição ao Projeto de Lei complementar nº 019, de 02 de outubro de 2017, e pela consequente aprovação com a emenda modificativa proposta em anexo.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2017.

DANIEL DE SOUZA SILVA
Relator



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 002, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 002, de 06 de novembro de 2017, de autoria do Poder Executivo do Município de Pradópolis/SP.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e dos artigos 90, VII, e 99, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao texto legal:

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 002, de 06 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NO QUADRO GERAL DE PESSOAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
De 16 de novembro de 2017.

FÁBIO PEREIRA DA COSTA
Vice-Presidente

DANIEL DE SOUZA SILVA
Presidente

NELSON CÂNDIDO DE SOUZA
Membro



Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 077/2017

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 21 de novembro de 2017, opinou majoritariamente pelas constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, mediante a proposição de emenda modificativa; e, no mérito, pelas **admissão e aprovação** do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 002, de 06 de novembro de 2017, com o voto contrário do Vereado Nelson Cândido de Souza.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator e Presidente da Comissão

FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente

NELSON CANDIDO DE SOUZA

Membro com voto contrário

